



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-52.2000.8.14.0065  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO  
APELADO: FRANCISCO LAIRTON FONTELES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Xinguaçu que JULGOU EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIU COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta contra FRANCISCO LAIRTON FONTELES, ora apelado, para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

A execução fiscal foi ajuizada em 14.07.00, para cobrança de ICMS.

Em 01.02.02, o Oficial de Justiça certificou a citação do executado e em 06.02.02 que deixou de penhorar bens em razão do oferecimento pelo executado de bens à penhora.

Em decisão de 29/01/08, o Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no feito.

Em 20.11.09, o exequente atravessou petição, à fl. 11, requerendo esclarecimentos sobre a certidão do Oficial de Justiça e em nova petição de 23/02/10, à fl. 13, requereu o prosseguimento do feito e a retificação do valor da dívida.

Em 22/11/11, o Juízo sentenciou o feito, extinguindo o processo executivo fiscal, às fls. 21/22, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 174 do CTN.

Intimado, o exequente interpôs apelação, às fls. 24/29, requerendo a reforma da decisão para que o processo continue, alegando que não basta a paralisação do processo, mas também a inércia da Fazenda Pública para que se configure a prescrição.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 40v.

Sem contrarrazões do apelado.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-52.2000.8.14.0065  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ



---

PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO  
APELADO: FRANCISCO LAIRTON FONTELES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de recurso no qual se discute a ocorrência ou não da prescrição na execução fiscal para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

Alega o apelante que não basta a paralisação do processo, mas também a inércia da Fazenda Pública para que se configure a prescrição.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Esclarecedora é a lição da doutrina a respeito do assunto:

O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado um lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.

Cabe ressaltar, por oportuno, que embora o termo prescrição reflita um único significado - perda do direito de ação pelo decurso do tempo - as formas, prazos e condições para sua alegação configuram as várias faces de seus diversos regimes, que se caracterizam de acordo com o ramo do direito ao qual se vincula. No Direito Tributário, a prescrição tem uma faceta especial, pois diferentemente dos demais ramos, ela extingue o direito de ação e também a pretensão do autor, que se materializa no crédito tributário, conforme Art. 156, V, do CTN. Essa diferença é sentida também pela doutrina, que assim se expressa:

... a prescrição do crédito da Fazenda Pública é causa extintiva tanto da ação de execução como do crédito. Assim, a prescrição atinge não só o direito de ação mas também o próprio fundo do direito, e isto está claro no inciso V e caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Extinguem o crédito tributário (...) V – a prescrição e a decadência)

Em virtude de especialidades como essa, alguns equívocos podem acontecer na disciplina da prescrição. É o que ocorre, no caso sub judici, onde ressoa inequívoca a confusão entre prescrição originária - que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário – e prescrição intercorrente, cujo lapso temporal começa a correr após a decisão de arquivamento dos autos, em decorrência da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. Trata-se, portanto, do mesmo instituto sob regimes distintos.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição



intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 16/03/2000, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/07/2000, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ela ocorrido em 01/02/2002, aí houve a interrupção do lapso prescricional. A partir daí os autos ficaram paralisados, de fato, mas não pela inércia da Fazenda Pública, que necessita de ser pessoalmente intimada dos atos processuais e todas as vezes que foi, manifestou-se em tempo. Por isso, não houve a consumação da prescrição.

Merece reparo, portanto, a decisão ora recorrida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de que prossiga o feito, nos termos da fundamentação esposada.

É o voto.

Belém,        de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-52.2000.8.14.0065  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO  
APELADO: FRANCISCO LAIRTON FONTELES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 16/03/2000, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/07/2000, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ela ocorrido em 01/02/2002, aí houve a interrupção do lapso prescricional. A partir daí os autos ficaram paralisados, de fato, mas não pela inércia da Fazenda Pública, que necessita de ser pessoalmente intimada dos atos processuais e todas as vezes que foi, manifestou-se em tempo. Por isso, não houve a consumação da prescrição.

II - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de que prossiga o feito, nos termos da fundamentação esposada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora